

Processo: 987/2018 – Impugnação ao edital da tomada de preços nº 001/2018

Impugnante: Leonardo Gonçalves Bezerra

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2018, interposta por Leonardo Gonçalves Bezerra, sob os seguintes argumentos:

1 – O critério de desempate das microempresas e empresas de pequeno porte, definido no edital em seu item 5.2.10, não atende o disposto no art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

2 – Que há violação ao critério de qualificação econômico-financeira, especificamente no item 4.3.2.4, sob o argumento de que somente se poderia exigir capital social equivalente a 10% do valor total da obra;

3 – Falhas de natureza técnica, sendo:

a) não há previsão de instalações de pontos de rede de telefonia ou internet;

b) não consta do projeto elétrico interligação do quadro de distribuição de energia para o compartimento destinado à instalação do futuro grupo gerador;

c) não foi apresentado projeto aprovado pelo corpo de bombeiros, assim como projeto específico de SPDA;

d) os serviços dos itens 6.2 e 11.22 possuem a mesma especificação técnica, porém diferença de preço unitário;

e) não há previsão de execução de contra piso, todavia, é necessária a execução deste serviço na entrada da obra, especificamente na parte de trânsito de veículos.

Verifica-se que a presente impugnação é tempestiva.

Ao analisar o primeiro questionamento, nota-se que razão assiste ao impugnante, vez que o percentual definido para o critério de empate entre empresa e aquelas de pequeno porte e microempresas, nas licitações que não sejam pregão, é de 10% (dez por cento).

Portanto, visado sanar a falha citada, foi publicada errata no site oficial do Município no dia 26 de janeiro, no Diário Municipal, jornal de grande circulação Diário do Estado e Diário Oficial do Estado de Goiás, em 29 de janeiro, e no Diário Oficial da União no dia 30 de janeiro de 2018.

Em relação ao item 2, suposta violação ao critério de qualificação econômico-financeira, especificamente no item 4.3.2.4, verifica-se que razão não assiste ao impugnante, vez que não demonstrou de forma objetiva em consistiria a violação, se limitando a trata do capital social equivalente a 10% do valor total da obra.

Assim prevê a lei de licitações em relação à qualificação econômico-financeira:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir

caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Como se verifica no edital, item 4.3.2.4, não há exigência de capital social mínimo, o que se exige é a liquidez igual ou superior a 1,5, obtida pelas fórmulas contidas no item.

A citada exigência além de usual por todas as esferas de governo está prevista no § 5º, do art. 31, já transcrito.

Logo, inexistente qualquer irregularidade ou ilegalidade na exigência de qualificação econômico-financeira.

Quanto aos itens técnicos, nota-se a primeira leitura que o impugnante quer se imiscuir nas decisões discricionárias da administração, vez que quer ver incluído no projeto etapas de obras não previstas.

Todavia, a impugnação foi submetida ao corpo técnico de engenharia do Município, que assim manifestou:

“A ART do projeto existe assim como a planilha de reprogramação especificando os saldos de cada serviço levantado em projeto.

...

Em resposta ao item “a”, as instalações de rede de telefonia e internet não constam no objeto desta licitação, pois trata-se da licitação de uma etapa remanescente da Unidade Básica de Saúde I, localizada no distrito de Olhos D’Água, deste modo, a instalação dos serviços gerais de telefonia e internet serão executados posteriormente pela prefeitura...

Em resposta ao item “b”, as instalações necessárias par ao futuro grupo gerador serão executadas pela prefeitura...

Em resposta ao item “c”, os projetos de SPDA e BOMBEIROS não constam no objeto desta licitação, pois trata-se de licitação de uma etapa remanescente da Unidade Básica de Saúde, ... deste modo, as instalações de SPDA e BOMBEIROS serão executadas pela prefeitura...

Em resposta ao item “d”, não possuem a mesma especificação técnica, o item 6.2 cujo código na planilha SINAPI do mês 10/2017 é 87517 (espessura de 20mm), já o item 11.22 cujo código na planilha SINAPI é 87775 (espessura de 25mm).

...

Estes dois itens possuem diferenças nas espessuras e nos locais de aplicação. O item 6.2 está referindo aos serviços de emboço para recebimento de cerâmica nas paredes da edificação e o item 11.33 está referindo aos serviços de emboço no muro de arrimo considerado área externa.

...

Em resposto ao item “d”, o contra piso será executado pela prefeitura...”

Nota-se que razão não assiste ao impugnante, vez que os itens de serviços técnicos impugnados não constam do projeto, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, vez que não constituem objeto da presente licitação. Não cabendo ao impugnante questionar o

que o Município executará diretamente e o que será objeto de execução indireta, contratada por meio de licitação.

Do exposto, conheço da impugnação por ser tempestiva e no mérito dar provimento parcial, apenas para reconhecer a falha em relação ao percentual conhecido como critério de empate previsto no item 5.2.10, que já foi devidamente corrigida.

Verifica-se que o critério de desempate não altera a substância das propostas, razão pela qual não se faz necessário a abertura de novo prazo para realização do certame.

Alexania, 30 de janeiro de 2018.


Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
Presidente da CPL